

PROCESSO: PE 008/2019

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTES: DATUM INFORMATICA LTDA E IBROWSE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de apoio técnico especializado em Tecnologia da Informação (Gestão de Banco de Dados, Arquitetura de Software e DevOps e Qualidade de Software), conforme especificações descritas neste Termo de Referência e anexos.

1. DOS FATOS

Trata-se de Recurso apresentado pelas empresas **DATUM INFORMATICA LTDA E IBROWSE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA** quanto à habilitação da empresa **SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA**, no processo de licitação em epígrafe.

1.1. Passamos a análise do recurso.

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. Apresentou contrarrazões a empresa **SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA**.

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso e das contrarrazões, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

3.2. Verificou-se que ambas as petições cumpriam com os requisitos.

3.3. Assim os recursos foram conhecidos, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

4. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

4.1. A **DATUM INFORMATICA LTDA** alega em linhas gerais o seguinte:

4.1.1. Do Atestado de Capacidade Técnica:

1-DOS FATOS

Atestado de Capacidade Técnica

O Edital em referência, em sua cláusula décima terceira, disciplina o que ora segue:

13.1.4.2 Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por empresa da área pública ou privada, em nome da Licitante, que comprove a aptidão da Licitante para prestação de serviços técnicos semelhantes aos descritos neste Edital, com esforço mínimo por tipo de serviço prestado como descrito abaixo, em período ininterrupto não inferior a 12 (doze) meses, da seguinte forma:

13.1.4.2.1 Mínimo de 1.260 UST ou 1.260 horas para serviços em Gestão de Banco de Dados;

13.1.4.2.2 Mínimo de 1.260 UST ou 1.320 horas para serviços de Arquitetura de Software e DevOps;

13.1.4.2.3 Mínimo de 774 UST ou 1020 horas para serviço de Qualidade de Software.

Entretanto, nos atestados apresentados, a vencedora da licitação não comprovou a realização da prestação de serviços, objeto dos atestados, em período ininterrupto e, em um deles, nem sequer comprovou o período não inferior a 12 (doze) meses, exigidos pelo edital.

De outra sorte, não se encontram detalhadas nos atestados as reais atividades executadas na prestação dos serviços, o que, por si só, já o desqualifica como comprovação, dado que não pode ser comprovado que as atividades são semelhantes ao constante no edital licitatório.

li- DO PEDIDO

Isto posto, a Recorrente aguarda que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar DESCLASSIFICADA a vencedora do certame em pauta.

4.2. **A IBROWSE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA** sustenta resumidamente o que segue:

4.3. Diz o item 13.1.4.2 do edital:

"13.1.4.2 Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por empresa da área pública ou privada, em nome da Licitante, que comprove a aptidão da Licitante para prestação de serviços técnicos semelhantes aos descritos neste Edital, com esforço mínimo por tipo de serviço prestado como descrito abaixo, em período ininterrupto não inferior a 12 (doze) meses, da seguinte forma:" (grifo nosso)

Por sua vez, o item 13.1.4.4 expressa a necessidade de detalhamento EXPLICITO de determinados serviços, cujos itens 13.1.4.5, 13.1.4.6 e 13.1.5.7 assim referem:

"13.1.4.4 Os serviços prestados que serão apresentados no Atestado deverão detalhar explicitamente, ao menos, as atividades realizadas para os seguintes serviços:

- 13.1.4.5 5 Gestão de Banco de Dados,
- 13.1.4.6 Arquitetura de Software e DevOps, e
- 13.1.4.7 Qualidade de Software;" (grifo nosso)

Nos atestados juntados pela referida licitante, seja da Polícia

Civil, sejam do Fecomércio e do TRF4, não se visualiza qualquer mínima demonstração EXPLICITA de quaisquer destas exigências editalícias. Os atestados apresentados não atendem em Gestão de Banco de Dados aos serviços elencados no Anexo IX itens 2.2.1.6 e 2.2.1.9, in verbis:

"2.2.1. Serviços em Gestão de Banco de Dados, com o objetivo de:

2.2.1.6. Monitorar e gerenciar a segurança dos Bancos de dados utilizados pelo BADESUL;

2.2.1.9. Identificar e resolver problemas de integridade, performance, deadlocking e replicação no Banco de Dados;" (grifo nosso) O mesmo se apresenta no tópico de Arquitetura e DevOps aos itens 2.2.2.7, 2.2.2.10 e 2.2.2.13 do mesmo Anexo IX, como se vê: "2.2.2. Serviços em Arquitetura de Software e DevOps, com o objetivo de: 2.2.2.7. Revisar, sugerir e implementar melhorias no processo de desenvolvimento de sistemas com foco na integração contínua e automatização das atividades; 2.2.2.10. Definir e verificar padrões de codificação e arquitetura nos códigos gerados; 2.2.2.13. Revisar, sugerir e implantar soluções de uso de componentes, frameworks e bibliotecas para o desenvolvimento dos sistemas do BADESUL;" (grifo nosso); E de igual sorte, quanto ao item Qualidade, inexistente detalhamento explícito em relação a quaisquer dos serviços elencados (2.2.3.1 a 2.2.3.6):

"2.2.3. Serviços em Qualidade de Software, com o objetivo de:

2.2.3.1. Apoiar a avaliação, especificação, definição, execução, acompanhamento, controle e otimização do processo de desenvolvimento de sistemas internos do BADESUL, visando a sua correta adoção, otimização e melhoria contínua;

2 Apoiar, avaliar e sugerir o uso de ferramentas para suportar o processo de desenvolvimento de sistemas internos do BADESUL conforme solicitação, orientação e supervisão do BADESUL; Revisar, avaliar e otimizar os artefatos gerados durante os projetos de sistemas internos do BADESUL conforme solicitação, orientação e supervisão do BADESUL; Revisar, avaliar e definir padrões para o desenvolvimento dos sistemas internos do BADESUL conforme solicitação, orientação e supervisão do BADESUL; Apoiar atividades de verificação e validação no processo de desenvolvimento dos sistemas internos do BADESUL;

2.2.3 Definir, acompanhar, coletar e apresentar métricas do processo de desenvolvimento de sistemas e do produto gerado conforme solicitação, orientação e supervisão do BADESUL.11 (grifo nosso)

O atestado da Polícia apresentado é demonstrado como "réu confesso", pois traz um termo de referência que demonstra a inexistência de perfil de Qualidade de Software, pois não traz

nem analista de teste, nem o tester, que executaria teste. Se tem o teste tem, ou é feito de maneira informal, imagina PROCESSO DE QUALIDADE DE SOFTWARE.

Já o atestado da do TRF da 4ª Região, fala no serviço que Qualidade de Software, mas não atende à exigência do item 13.1.4.4, pois não "detalha explicitamente, ao menos, as atividades realizadas para os seguintes serviços".

O atestado da do TRF da 4ª Região, também não atende à exigência do item 13.1.4.8, pois não comprova que "As atividades listadas para cada serviço deverão ser semelhantes àquelas descritas neste Edital.

Quanto ao atestado do FECOMÉRCIO, nada há de se falar, pois o mesmo nem de desenvolvimento de sistemas trata. Apenas de serviço de suporte à infraestrutura de um SNOC, DataCenter, obviamente juntado com o objetivo de trazer nevoeiro à frente da fragilidade dos demais atestados.

Qualidade de processos de desenvolvimento de software é coisa séria. Não é só rodar teste unitário, caminho feliz, juntar relatório do SONNAR.

VISTORIA TÉCNICA. E isto ficou bem claro nas orientações recebidas nesses serviços de Qualidade aqui elencados diz respeito principalmente a Qualidade de processos de desenvolvimento de software enquanto que os serviços de Qualidade atestados dizem respeito a Testes de Software, o que é bem diferente, como se comprova no perfil profissional exigido para aquele que for executar a tarefa, como se verifica no Termo de Referência:"3.8.3. Serviços em Qualidade de Software 3.8.3.1. Responsabilidade: Será responsável por executar as atividades detalhadas no

objeto deste edital, atuando como Analista de Qualidade de Software.

3.8.3.2. Perfil: Curso superior completo na área de informática, reconhecido pelo Ministério da Educação;

- a) Desejável Especialização ou cursos de extensão em sua área de atuação;
- b) Experiência em ciclo de produção baseada em metodologia Unified Process, ágil ou similares;
- d) Experiência em definição de padrões e processos para desenvolvimento de software;
- e) Conhecimentos em Gestão de Projetos de desenvolvimento de software, práticas do PMBOK, UML, modelos de maturidade de desenvolvimento de software (CMMI, MPS.BR), processos e metodologias de desenvolvimento de software, Scrum Guide, SBOK Guide, normas ISO relevantes para a atividade;
- f) Conhecimentos nas ferramentas Bizagi, SVN (como usuário), Git (como usuário);
- g) Desejável conhecimentos práticos na ferramenta EPF Composer e Redmine;
- h) Prática mínima de 3 anos em Qualidade de Software." (grifo nosso)

2) Diz o item 13.1.4.2 do edital:

"13.1.4.2 Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por empresa da área pública ou privada, em nome da Licitante, que comprove a aptidão da Licitante para prestação de serviços técnicos semelhantes aos descritos neste Edital, com esforço mínimo por tipo de serviço prestado como descrito abaixo, em período ininterrupto não inferior a 12 (doze) meses, da seguinte forma :

13.1.4.2.1 Mínimo de 1.260 UST ou 1.260 horas para serviços em Gestão de Banco de Dados;

13.1.4.2.2 Mínimo de 1.260 UST ou 1.320 horas para serviços de Arquitetura de Software e DevOps;

13.1.4.2.3 Mínimo de 774 UST ou 1020 horas para serviço de Qualidade de Software."

A regra editalícia indica que as experiências devem comprovar período ininterrupto não inferior a 12 (doze) meses.

O atestado emitido pela Polícia Civil não pode ser considerado, pois tem execução que não chega a 6 (seis) meses: 25/05/2018 a 20/11/2018.

Chama a atenção o fato de que a declaração complementar indica 1440 horas de Gestão de Banco de Dados, porém o termo anexo indica que o Administrador de Banco de Dados tem carga horária de 20 horas/semanais.

Vejamos: 20 horas semanais representam 80 horas mensais, que multiplicadas por 6 (seis) meses, resultam em um total de 480 horas para o contrato.

Aos outros 2 (dois) atestados não resta melhor sorte, vez que o período de execução informado é bem maior que 12 (doze) meses. Ora, o contrato que o BADESUL vai assinar é de 12 (doze) meses e as quantidades a serem comprovadas como experiência tem relação direta com as quantidades que serão contratadas e executadas neste período de 12 (doze) meses. Assim, restam por ser desconsiderados, pois, além de não detalhar explicitamente, ao menos, as atividades realizadas, indicam prazos longos de execução. Atestado Fecomercio indica 1300 horas de Gestão de Banco Dados, "desde 01/09/2010 até a presente data", o que representa 114 meses, pois foi assinado em 5 de abril de 2019. Logo, o atestado do Fecomercio representa 9 anos e meio, que TERIA uma média anual de 136,84 horas de Gestão de Banco de Dados. Da mesma forma o atestado do TRF, que traz mais de um contrato, não indica a execução de X horas em um período de 12 meses. Se considerarmos o contrato mais recente, de nº 14/2015, temos a informação de que os serviços iniciaram em março/2015 e é a informação que deve ser considerada neste processo, pois presumir ou supor outra coisa que não seja o que está no atestado, seria uma ilegalidade. Portanto, o que TERIA sido comprovado em quantidades, no atestado do TRF, são 500 horas anuais, tanto para DevOps, quanto para Qualidade. Contrato 04/2006, ou seja, desde 2006. Obviamente que o termo TERIA é pertinente, pois não há listagem de atividades que venha a detalhar explicitamente, ao menos, as atividades realizadas, conforme itens 13.1.4.4 e 13.1.4.8 do Edital. Expostos os óbices dos atestados, ferindo vários itens do Edital, resta indene de dúvidas que os mesmos não atendem aos requisitos obrigatórios. Assim, exigindo o edital que OS ATESTADOS COMPROVEM DETALHAMENTO EXPLICITO DE DETERMINADAS ATIVIDADES, e inexistindo a prova destes serviços, não há como entender-se habilitada. É mandatária a conforme leciona SÉRGIO

RESENDE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Inabilitação da licitante SUPERINTEROP, DE BARROS, acerca da PROVADA Sérgio Resende de Barros, em publicação constante na Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (São Paulo/SP, n.89, p.52-62, out.1998/jan. 1999), apresenta brilhante peça doutrinária acerca da qualificação técnica aduzida no art.30, li da Lei 8.666/93.

Diz o administrativista:

"Mas, também para evitar o mesmo viciamento, o legislador, no inc. li do caput do mesmo art. 30,exigiu que a aptidão, à vista de contratos anteriores, se comprove pelo desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com O objeto da licitação. Como o caput domina o parágrafo, se este não for excepcionante, e como o § 3Q não excepciona, mas complementa o inc. li do caput do art. 30, conforme evidencia a própria redação de ambos, nos quais aparece a mesma expressão - "comprovação de aptidão" - que os correlaciona, resulta daí que a exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,quantidades e prazos com o objeto da licitação" se aplica a todo e qualquer atestado ou certidão de desempenho, seja baseado na igualdade ou equivalência, seja baseado na similitude ou analogia das obras ou serviços.# (o grifo é nosso)

E segue o professor:

"Essa conclusão geral é inegável. Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados,o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, sob pena de não se atender à Lei. Agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmações genéricas e abstratas provam pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra part iculari dades suficientes para i dentificar e comprovar o fato. Logo, certidões ou atestados, seja por similitude, seja por equivalência, devem no seu conteúdo referir-se a contratos "in concreto",devidamente identificados pelos elementos que os individualizam: as partes e o objeto,as principais obrigações e condições contratadas, até de preço e de prazo, se as circunstâncias peculiares à contratação assim o exigirem, enfim, tudo o que for necessário para saber, em cada caso certificado ou atestado,se as características, as quantidades e os prazos das obras ou serviços já realizados comprovam,efetivamente, a sua pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação e,por esse modo concreto, específico e efetivo,garantem o interesse público." (o grifo é nosso)

E continua Sérgio Resende de Barros:

"Esse sentido de concretude, efetividade, garantia, não se contrapõe às palavras do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ANTON IO ROQUE CITADIN I:

'O adminis trador há de encontrar, para cada caso concreto, uma maneira objetiva de aferir a cap acidade técnico-operacion al dos interessados, de formo a garantir o possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencio/ para desenvolver obras e serviços com o segurança que o interesse público requer.No mesmo sentido caminha a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, que fa la em qualificação técnica real,para designa r a qualificação que deve ser investigada: 'Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prótica. É a titularidade de

condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.'

Comprovar é provar, gerando evidência irrecusável. Não é simplesmente mostrar, mas demonstrar. A demonstração se produz por dados específicos e concretos, fornecidos por quem seja capaz e insuspeito para produzi-los. No caso, por quem contratou e está satisfeito com o serviço ou obra que recebeu. Por tudo isso, admitir certidões ou atestados genéricos e imprecisos, dados à generalidade, contendo detalhamento insuficiente, inclusive quanto à exata condição em que os emite quem os subscreve, é burlar o pressuposto de admissibilidade fixado pela Lei." Neste diapasão, não há atestado que contemple as exigências editalícias, legais e doutrinárias, como antes demonstrado. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, São Paulo, 2005, à p.52, comentando o art.3º da Lei 8.666/93 assim refere:

"A impessoalidade é emanção da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. Indica vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados. Ao menos, os caracteres pessoais devem refletir diferenças efetivas e concretas (que sejam relevantes para os fins da licitação). Exclui o subjetivismo do agente administrativo. A decisão será impessoal quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade psicológica do julgador. A impessoalidade conduz a que a decisão independa da identidade.

do julgador."

Para que se atribua menos valia aos serviços cujos detalhamentos não foram atendidos, exigências que obviamente não foram aleatoriamente fixadas no edital, mas sim, proveniente de estudos sobre as necessidades da Administração, amparada em orientações do TCU, de modo a entender os atestados juntados pela recorrida como suficientes, se faz necessário uma SUPosição, DEDUÇÃO, portanto, juízo subjetivo, afora a afronta ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório.

Esta inviabilidade de presunção, imaginação, suposição, conjectura, para qualquer julgamento administrativo, por clara violação ao princípio do julgamento objetivo está muito bem tratada em aresto do Tribunal Pleno do TJRS, no Mandado de Segurança nº70003617891, julgado em 18.03.02, publicado em 14.05.02, relatado pelo Des. ALFREDO GUILHERME ENGLERT, examinando matéria licitatória, onde uma licitante não precisou determinar custos, mas tal foi presumido pela Administração, a exemplo do caso em espécie, onde a licitante não comprova experiência em serviços cujo detalhamento EXPLÍCITO foi requisitado. Diz a ementa:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE JULGAMENTO OBJETIVO.

PRESUMIR A PREVISÃO DE CERTAS DESPESAS REPRESENTA JUÍZO SUBJETIVO, INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO (LEI 8.666/93,ART.3º). TAMBÉM NÃO É DE SE PRESUMIR QUE,DA FALTA DE PREVISÃO DE CERTA DESPESA, O LICITANTE ARCASE COM OS CUSTOS RESPECTIVOS. NÃO É POSSÍVEL A ADMINISTRAÇÃO, EM LICITAÇÕES DIFERENTES, ADOTAR DOIS PESOS E DUAS MEDIDAS:

NUMA REJEITAR DETERMINADA PREVISÃO DE ENCARGOS SOCIAIS, PORQUE IRREAL; NOOUTRA, AO INVÊS, ACIETAR TAL PREVISÃO SEM NENHUMA EXPLICAÇÃO." (o grifo é nosso) passagem:

E no corpo do voto do Desembargador Relator, a seguinte:"A propósito, ensina CARLOS ARI SUNFELD (Licitação e contrato administrativo, p.21, São Paulo, Malheiros, 1994):'O julgamento objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário da lei do certame. De nada valeriam todos os cuidados da Constituição e da lei, ao exigirem a licitação e regularem seu processamento, se ao administrador fosse dado o poder de escolher o vencedor, a seu talante. Pois bem: "presumir" significa imaginar, supor, conjeturar, suspeitar, prever, pressupor, e assim por diante, raciocínios decalcados do sujeito em detrimento da aplicação indistinta do critério prévio baseado no objeto." (o grifo é nosso) Logo, deduzir-se suficiência de prova de serviços demandados no edital identifica raciocínio subjetivo vedado pela legislação pátria.

Edital no item 13.1.4.2 diz que os atestados devem comprovar a aptidão para prestação de serviços técnicos semelhantes aos descritos no Edital.

Edital no item 13.1.4.4 diz que "os serviços prestados que serão apresentados no Atestado deverão detalhar explicitamente , ao menos, as atividades realizadas" para os serviços de Gestão de Banco de Dados, Arquitetura de Software e DevOps e Qualidade de Software.

Não cabe julgamento calcado na presunção, imaginação, conjectura, suspeição de que a prova dos serviços com detalhamento explícito, conforme refere o item 13.1.4.4., serviços estes indicados no Anexo IX do edital, quando nenhum atestado ajuntado pela recorrida demonstra explicitamente esta experiência.O não atendimento de item exigido no edital determina a inabilitação , nos exatos termos da decisão abaixo, de lavra do STJ:

"16009210 - ADM INISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - EDITAL - REQUISITOS - HABILITAÇÃO - Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório de concorrência. Segurança denegada. (STJ - MS 5829 - ES - 1 S. - Rei. Min. Garcia Vieira - DJU 29.03 .1999 - p. 58)" (o grifo é nosso) (In JurisSíntese)

Não se olvide a regra do art.41 da Lei de Licitações, que transcreve o princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório como norte de toda e qualquer licitação, como se vê:"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (o grifo é nosso)

Também denominado de princípio do procedimento formal, nominado dentre os pertinentes à licitação por HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", RT, 16ª ed., 1991, à p.242, temos que:

"Procedimento formal - O princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. essas prescrições decorrem não só da lei, mas também do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Estatuto, art.4º)." Já IVAN BARBOSA RIGOLIN, em sua obra

"Manual Prático das Licitações", Saraiva, 1991, à p.36, referindo-se ao mesmo princípio, diz:"PR INCÍPIO DA LEGALIDADE

Este é o princípio louvado há décadas em prosa e verso pelos mais destacados publicistas não apenas pátrios, mas, antes mesmo deles, das nações mais avançadas, como pedra angular da atuação da Administração Pública. Primeiro fundamento de legitimidade dos atos da Administração, esse princípio não figura entre aqueles constantes do art.32 do Estatuto, mas figura na Constituição (art.37) e, independentemente disso, anda que nem dela figurasse, seria sempre, em tema de licitação, o princípio basilar a nortear a conduta do ente público, a lhe estruturar passo a passo, todo o procedimento. O princípio significa exatamente isto: somente será legítimo, correto, válido, aceitável, regular, qualquer ato administrativo, incluso no procedimento licitatório, se obedecer ele, com inteiro rigor, o roteiro dado pela lei. Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: nenhuma liberdade tem esse último de agir discricionariamente segundo sua escolha ou seu gosto particular, mas apenas pode atuar na estrita conformidade do comando da lei."

Reiterando, os atestados aqui esgrimados não trouxeram o DETALHAMENTO EXPLÍCITO exigido no Edital:

"13.1.4.4 Os serviços prestados que serão apresentados no Atestado deverão detalhar explicitamente, ao menos, as atividades realizadas para os seguintes serviços:

13.1.4.5 Gestão de Banco de Dados,

13.1.4.6 Arquitetura de Software e DevOps, e

13.1.4.7 Qualidade de Software;"

13.1.4.8 neles se comprove que: E estes atestados NÃO PERMITEM ao avaliador INFERIR, que "13.1.4.8 As atividades listadas para cada serviço DEVERÃO ser semelhantes àquelas descritas neste Edital;" Para a grande pergunta:

"Como julgar o que é compatível e semelhante ao objeto?"

A resposta objetiva e im pessoal:

"13.1.4.4 Os serviços prestados que serão apresentados no Atestado deverão detalhar explicitamente, ao menos, as atividades realizadas para os seguintes serviços:

13.1.4.9 As atividades listadas para cada serviço deverão ser semelhantes àquelas descritas neste Edital;"

Assim, no mínimo quatro princípios da licitação estariam sendo violados para a hipótese de manutenção da licitante Superinterop como habilitada, quais sejam, legalidade, isonomia, julgamento objetivo e estrita vinculação ao instrumento convocatório.

Do pedido.

Isto posto, requer se digna V. Sa., haver por bem prover o presente recurso para o fim de inabilitar/desclassificar a licitante SUPERINTEROP Suporte em Informática Ltda., que é o que se requer, como medida de direito e justiça por descumprir aos item 13.1.4.2 e subitens, aos itens 13.1.4.4 e 13.1.4.8.

Termos em que, Pede Deferimento.

4.3.1.1. O teor completo dos recursos ao PE 005/2019 encontra-se disponível no site www.badesul.com.br.

5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. Em suas contrarrazões a empresa **SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA**, assegura, em linhas gerais o seguinte:

5.1.1. Da alegação de conformidade da qualificação técnica apresentada:

1. PRELIMINARES:

Cabe em grau preliminar destacar que a manifestação motivada com intenção de contrarrazões ao recurso da IBROWSE respeita prazo e razões orientados no edital; a **HABILITAÇÃO** da empresa SUPERINTEROP respeitou integralmente os regramentos do processo licitatório e as presentes contrarrazões ao pedido de recurso, neste pregão eletrônico, cumprem os parâmetros temporais estabelecidos no próprio Edital de convocação.

Diante do exposto, conclui-se, que o prazo para apresentação da presente manifestação de contrarrazões de recurso consubstancia a regularidade temporal, posto que, preenchido o requisito temporal, inserto no instrumento convocatório.

2. DOS FATOS

As CONTRARRAZÕES ora apresentadas fazem-se necessárias por estar a IBROWSE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA **INOBSERVANDO** os Princípios formadores do Processo Licitatório quando busca procrastinar o processo editalício, à medida que, suscita ter a empresa HABILITADA SUPERINTEROP deixado de atender algum requisito habilitatório.

Assim, à luz do “Caput” do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como de legislação infraconstitucional, norteiam todos os atos administrativos e, inclusive os procedimentos licitatórios, **deverão os atos de todo agente ou gestor público** seguir e respeitar o devido processo legal, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e eficiência, proporcionando à coletividade a transparência, a isonomia, ampliação da credibilidade e concorrência quanto à administração do patrimônio público, princípios estes que exigem do agente público fazer cumprir as exigências editalícias.

Criteriosa e adequada a análise apresentada pela Douta Comissão de Licitações do BADESUL **no que tange a análise dos documentos da SUPERINTEROP, habilitando-a**, uma vez que, **seguiu com critério e observação precisa a avaliação de cada item, prazo e forma de conteúdo dos documentos** trazidos aos autos deste Pregão para o processo seletivo.

13.1.4.2 Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por empresa da área pública ou privada, em nome da Licitante, que comprove a aptidão da Licitante para prestação de serviços

técnicos semelhantes aos descritos neste Edital, com esforço mínimo por tipo de serviço

prestado como descrito abaixo, em período ininterrupto não inferior a 12 (doze) meses, da

seguinte forma:

DECLARANTE DECLARADO REQUISITO EXIGIDO NO EDITAL

TRIBUNAL REG.

FEDERAL DA 4ª

REGIAO

+ de **1500** horas para
serviços de Arquitetura de
Software e DevOps;

+ de **1500** horas para
serviço de Qualidade de
Software.

13.1.4.2.2 Mínimo de 1.260 UST ou **1.320**
horas para serviços de Arquitetura de
Software e DevOps;

13.1.4.2.3 Mínimo de 774 UST ou **1020**
horas para serviço de Qualidade de
Software.

SENACRS

+ de **1300** horas para
serviços em Gestão de
Banco de Dados;

13.1.4.2.1 Mínimo de 1.260 UST ou **1.260**
horas para serviços em Gestão de Banco
de Dados;

POLICIA CIVIL RS

1440 horas para serviços
em Gestão de Banco de
Dados;

1100 horas para serviço de
Qualidade de Software.

13.1.4.2.1 Mínimo de 1.260 UST ou 1.260
horas para serviços em Gestão de Banco
de Dados;

13.1.4.2.3 Mínimo de 774 UST ou 1020
horas para serviço de Qualidade de
Software.

Frente aos documentos apresentados no momento da Habilitação pela Recorrida SUPERINTEROP, vimos que, atenderam PLENAMENTE as características técnicas que formam a exigência para o objeto deste contrato – ITEM 13.1.4.2; os Atestados ainda informam o nº do contrato, de modo que se pode sanada qualquer dúvida quanto ao descritivo detalhado dos ambiente computacional de cada Órgão Emissor, em caso de valoração mais ampla ou mesmo diligencia.

Imperioso que tenha sido observado pelo Contratante que há TOTAL aderência qualitativa/quantitativa dos atestados apresentados nos perfis de serviços exigidos no Certame, para os comprovados nos documentos encaminhados pela Recorrente Ibrowser. Por se tratar de serviços continuados e que impactam, diretamente, no cotidiano dos Projetos tecnológicos do Badesul seria bastante temerário valer-se de suposições e argumentações duvidosas da Recorrente quanto aos serviços prestados e atestados aos órgãos atestantes nas referidas declarações trazidas aos autos para produção de provas habilitatórias às necessidades técnicas deste Certame.

Assim, a motivação para a habilitação da SUPERINTEROP está sim, adequada e respeitando integralmente, os preceitos do edital.

Ato continuo, explico que as características exigidas nos atestados de capacidade técnica fazem parte do objeto deste edital, devendo sim, ser informado e **comprovado** tais especificações técnicas.

Estes documentos **têm por objetivo comprovar a capacitação técnica exigida pelo edital**, razão pela qual a informação nele contida **DEVE SER NECESSARIAMENTE** prestada sob as penas da Lei, ou seja, em compromisso com a verdade e ciente de que a prestação de informações falsas é passível de punição por Lei.

Ora, os itens de capacitação técnica, **obrigatoriamente devem ser declarados/comprovados** para **coibir a não qualificação do participante do pregão.**

Com base em todos elementos acima relatados, propõe-se que **SEJA MANTIDA a habilitação da empresa SUPERINTEROP**, por ser **o processo Licitatório a forma legal de tratar os participantes de forma isonômica**, trazendo ao Pregão a melhor proposta comercial e que atenda aos requisitos de ordem técnica e documental.

A manifestação do Estado, da autoridade, através da máquina administrativa, vai encontrar seus limites dentro do próprio Estado de Direito. A atuação da **Administração deve garantir**, dentro dos limites legais e na própria existência do Estado de Direito, a **igualdade entre os cidadãos**. Assim, **devem ser desconsiderados os argumentos e documentos trazidos ao processo licitatório pela Recorrida IBROWSE**. No intuito, de aclarar e desconstruir as alegações inadequadas da Recorrente contrarrazoamos os apontamentos a seguir:

Do item 13.1.4.2 e seguintes do edital:

13.1.4.2 Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por empresa da área pública ou privada, em nome da Licitante, que comprove a aptidão da Licitante para prestação de serviços técnicos semelhantes aos descritos neste Edital, com esforço mínimo por tipo de serviço prestado como descrito abaixo, em período ininterrupto não inferior a 12 (doze) meses, da seguinte forma:" (grifo nosso)

13.1.4.4 Os serviços prestados que serão apresentados no Atestado deverão detalhar explicitamente, ao menos, as atividades realizadas para os seguintes serviços:

- 13.1.4.5 Gestão de Banco de Dados,
- 13.1.4.6 Arquitetura de Software e Devops, e
- 13.1.4.7 Qualidade de Software;" (grifo nosso)

Atendeu plenamente o requisito dos itens acima requeridos, a medida que, estava EXPLICITO nos atestados a declaração para:

- 13.1.4.5 Gestão de Banco de Dados,
- 13.1.4.6 Arquitetura de Software e Devops, e
- 13.1.4.7 Qualidade de Software;" (grifo nosso)

Evidente que os atestados aqui apresentados e assinados pelos emissores possuem informações suficientes para preenchimento do requisito de ordem técnica, bem como ainda informam, todos os contratos vinculados a estes, o que também propiciaria a diligencia, local ou mesmo on-line, em caso de algum esclarecimento pormenorizado por qualquer dos interessados.

Vejam os Enunciados do TCU referente a equivocada interpretação da Recorrente e seu excesso de formalismo que intui a um engessamento do processo competitivo:

• **Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas.**

• A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado.

• Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

• Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante.

• É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

• As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário.

Nos atestados juntados pela Recorrida Superinterop (Atestados - TRF 4ª Região, SENACRS - Fecomércio e Polícia Civil) está explícito a comprovação de preenchimento das exigências editalícias. Utiliza-se o Recorrente de justificativas frágeis e que em nada contribuem ao bom andamento do processo seletivo, vindo somente a demonstrar um excesso de formalismo que o próprio TCU já afasta de suas orientações, o que no caso em tela demonstra indícios de procrastinação da licitação por parte do Recorrente.

No que tange ao uso grotesco de palavras que induzem que a POLICIA CIVIL DO RS tenha emitido declaração de serviços que desconheça a forma adequada e que respeite as diretrizes de qualificação técnica definida pela Equipe de TI da declarante, Polícia Civil, vimos que se tivesse a Recorrente a ação preventiva de acessar o edital que originou este atestado, agiria com mais prudência em suas afirmações, pois é nítido no descritivo de tal Certame que há sim avançada complexidade tecnológica no ambiente de TI da Polícia Civil e também um descritivo detalhado de atividades, além de um grupo técnico muito qualificado; quanto a nomenclatura para atuação específica de determinado perfil de equipe técnica não há padronização ou obrigatoriedade legal para esta.

Para o atestado emitido pelo SENACRS – FECOMÉRCIO a declaração é coerente e totalmente aderente a exigência técnica. Vejam o parágrafo do atestado!

13.1.4.4 Os serviços prestados que serão apresentados no Atestado deverão detalhar explicitamente, ao menos, as atividades realizadas para os seguintes serviços:

13.1.4.5 Gestão de Banco de Dados,
Do item 13.1.4.2, caput do edital:

"13.1.4.2 Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por empresa da área pública ou privada, em nome da Licitante, que comprove a aptidão da Licitante para prestação de serviços técnicos semelhantes aos descritos neste Edital, com esforço mínimo por tipo de serviço prestado como descrito abaixo em período ininterrupto não inferior a 12 (doze) meses, da seguinte forma:

13.1.4.2.1 Mínimo de 1.260 UST ou 1.260 horas para serviços em Gestão de Banco de Dados;

13.1.4.2.2 Mínimo de 1.260 UST ou 1.320 horas para serviços de Arquitetura de Software e DevOps;

13.1.4.2.3 Mínimo de 774 UST ou 1020 horas para serviço de Qualidade de Software.

Vejamos os Enunciados do TCU referente interpretação da Recorrente quanto ao tempo mínimo dos serviços e seu excesso de formalismo que intui, mais uma vez, a um engessamento do processo competitivo, a partir do momento que o atestado da Polícia Civil vem aos autos para ampliar o volume de informações, visto que nos atestados emitidos pelo TRF 4ª R e SENACRS, os requisitos técnicos estão integralmente atendidos.

É irregular estabelecer limitação temporal para aceitação dos atestados de realização de serviços utilizados na avaliação da proposta técnica dos licitantes.

A tentativa da Recorrente em confundir a Comissão de Licitações terá por desfecho percepção de que não está a participante do Certame focada em apoiar o contratante para a escolha da melhor proposta, mas sim embarçar os emitentes (SENACRS, TRF4R e POLICIA CIVIL) de tais atestados, instituições idôneas e de amplo lastro e conhecimento do procedimento

licitatório e suas regras legais para as declarações que emitem.

O atestado da Policia Civil possui sim equipe vinculada a área de desenvolvimento e banco de dados com capacidade tanto técnica quanto de realização do volume de horas

declarados. Aos apontamentos ao SENACRS e TRF 4ª Região seguimos análise similar, pois declararam a volumetria e qualificações similares ao exigido no Certame e tem-se claro e julgado e consubstanciado pela jurisprudências do Tribunais Maiores que as declarações técnicas, como listagem acima apontado do TCU servem para qualificar a escolha do fornecedor e não impedir, engessar, reduzir a competição no processo licitatório. Estranheza haveria se os atestados técnicos trazidos aos autos fossem APENAS declaratórios para os serviços deste Certame, sem qualquer outra informação de capacidade técnica, pois sabemos que cada Certame tens suas peculiaridades, uma vez que, os distintos órgãos públicos aqui trazidos em declarações, possuem ambientes tecnológicos em volumes e características que não são idênticas as do Badesul. Assim, vejamos:

Igualmente, Meirelles (1994, p. 29)¹ conceitua o Direito Administrativo como:

"...conjunto harmônico de princípios jurídicos que **regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas** tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado".

Assim, a Administração Pública, como manifestação de poder, também estará **submetida ao império da lei**, a este conjunto de **princípio e regras, visando restringir os poderes dos administradores e conseqüentemente a manutenção de um Estado de Direito.**"

3. DO DIREITO - RAZÕES

Antes de tudo, cumpre esclarecer que a ora **CONTRARRAZOANTE É DETENTORADE CAPACIDADE TÉCNICA**, com inúmeros clientes em todo o Brasil, estando certa e segura da contribuição técnica que está oferecendo ao CONTRATANTE, e assim se insurge e demonstra todo seu inconformismo em relação ao recurso interposto pela empresa IBROWSE.

O **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO** aduz que, uma vez nele estabelecidas as REGRAS DO CERTAME, elas **DEVEM SER CUMPRIDAS**, em seus **EXATOS TERMOS**.

1 MEIREILLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 19 ed. atual. São Paulo; Malheiros, 1994.

Considerando que a QUALIFICAÇÃO DO FORNECEDOR FAZ PARTE DO PROCESSO de seleção da **melhor oferta**, demonstramos aqui que **não temos interesse em procrastinar o processo licitatório, mas sim torna-lo licito e competitivo, entregando ao Contratante serviços de reconhecida qualidade técnica** e, que condigam com a real necessidade do Contratante e dos Requisitos do Processo Editalício, neste exigidos.

Para Meirelles (1994, p. 247)2:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma **sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes**, o que propicia **igual oportunidade a todos os interessados** e atua como **fator de eficiência e moralidade** nos negócios administrativos.” (Grifamos)

Assim, aduzimos nossas razões pautadas nas seguintes justificativas:

a – DA CORRETA HABILITACAO DA EMPRESA SUPERINTEROP;

Os atestados de capacidade técnica são documentos exigíveis para comprovação da qualificação técnica dos licitantes, conforme disciplina o inciso II, artigo 30 da Lei de Licitações:

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Os Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o **CONTRATANTE DEVE CERTIFICAR DETALHADAMENTE** que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. 3 Assim, temos que **O OBJETIVO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA É COMPROVAR A EXPERIÊNCIA DA EMPRESA LICITANTE NO OBJETO LICITADO**, a ser contratado. Por vezes a Lei de Licitações é omissa quanto ao teor, as informações exatas que um atestado deve conter. Não obstante, entendemos que, **AS EXIGÊNCIAS explícitas para salvaguardar-se SÃO CLARAMENTE DISPOSTAS EM TODO CORPO DO EDITAL**, desde a habilitação até o Termo de Referência.

“A exigência editalícia de qualificação técnica específica ao objeto, desde que tecnicamente justificada, é admitida como medida acautelatória adotada pela administração, pois visa assegurar o cumprimento da obrigação assumida, não

constituindo, por si só, restrição indevida”. (Acórdão 433/2018 – Plenário – TCU – 07/3/2018 – Rel. AUGUSTO SHERMAN).

“Soma-se a isso o fato de que a exigência de uma qualificação técnica específica é admitida como medida acautelatória adotada pela administração visando assegurar o cumprimento da obrigação assumida, desde que tecnicamente justificada, não constituindo, por si só, restrição indevida”. (Corte de Contas no Acórdão 56/2018-TCU-Plenário (peça 23))

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).” (Acórdão 361/2017 – Plenário – TCU – 08/3/2017 – Rel. VITAL DO RÊGO)

“Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois

a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) , uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao

profissional que atua na empresa”. (Acórdão 2208/2016 – Plenário – TCU – 24/8/2016

– Rel. AUGUSTO SHERMAN)

“É lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional

superiores àqueles exigidos para demonstração da capacidade técnico-operacional, uma vez que, embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”. (Acórdão 534/2016 – Plenário– TCU – 09/3/2016 – Rel. ANA ARRAES).

2 MEIREILLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 19 ed. atual. São Paulo; Malheiros, 1994.

3 Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407.

Se seguirmos o embasamento nos art. 3º, inciso II, da Lei nº. 10.520/02 e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, verifica-se que somente se fazem legalmente permitidas as exigências de qualificação técnica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações

(Ap. cível 247.960-1/6, São Paulo, j.8.6.95, RDA 204/271).

Isto posto, imperioso aclarar que o EDITAL TEM FORÇA VINCULANTE A TODOS OS LICITANTES, **não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade** para

desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO.LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do

princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a

Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS". c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012.d) Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração

Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR

- Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9985595 PR 998559-5 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 02/04/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1075 09/04/2013."

Considerando que fora exigido para TODAS as licitantes apresentar a documentação, LICITO habilitar a SUPERINTEROP, seguindo os princípios licitatórios.

Imperioso ressaltar, que em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, **deve haver vinculação a elas**. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da

Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao

convite e à proposta do licitante vencedor; (grifamos)

Nesse sentido, importante evidenciar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige

que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”(Grifamos)

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo⁴:

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo **veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital**, “ao qual se acha estritamente vinculada”.” (Grifamos)

No caso em tela a RECORRENTE SUPERINTEROP trouxe ATESTADOS AOS AUTOS com INFORMAÇÕES SUFICIENTES, que lhe dessem condições, DE CUMPRIR OS REQUISITOS PREVIAMENTE exigidos pelo Badesul.

4. DO REQUERIMENTO

Isto posto **REQUER** seja **JULGADO IMPROCEDENTE INTEGRALMENTE** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** DA EMPRESA IBROWSER contra a CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da empresa **SUPERINTEROP**, a fim de, **ratificar a decisão** da Douta Comissão de Licitações do Badesul, para manutenção da **CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO** da empresa **SUPERINTEROP**, por **cumprir** os requisitos habilitatórios, bem como **QUE SEJA DADO PROCEGUIMENTO AO CERTAME**.

Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

Porto Alegre, 15 de abril de 2019.

4 ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.

5.1.1.1. O teor completo das contrarrazões ao PE 005/2019 encontra-se disponível no site www.badesul.com.br.

6. DO MÉRITO

6.1. Assim passamos ao julgamento do mérito do recurso:

6.1.1.1. Preliminarmente, cabe dizer que em todas as licitações a análise dos documentos técnicos é realizada pela área técnica responsável pela elaboração dos requisitos técnicos, no caso em

questão, a responsável pela verificação do atendimento aos requisitos técnicos foi procedida por técnico da Superintendência de Tecnologia da Informação.

- 6.1.1.2. Foi equivocado o julgamento dessa Pregoeira em conjunto com a equipe técnica quanto à habilitação da licitante recorrida referente ao atestado de capacidade técnica. Em que pese tenha sido feita diligência junto às empresas que emitiram os atestados essa serviria para confirmar a autenticidade e não para completar informações que eram exigência do Edital.
- 6.1.1.3. Os recursos, por tratarem de matéria de qualificação técnica, foram enviados para análise dos técnicos da Superintendência de Tecnologia da Informação a qual se manifestou conforme segue:

A empresa SUPERINTEROP Suporte em Informática LTDA. apresentou três Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela Polícia Civil, pelo Senac-RS e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Em relação à alegação das empresas IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. e DATUM INFORMÁTICA LTDA., de que o Atestado emitido pela Polícia Civil não atende aos requisitos do Edital, consideramos procedente, visto que o período de prestação de serviços foi menor que 12 meses, como solicitado no Edital. Este Atestado, inclusive, já havia sido descartado na verificação realizada.

Em relação à alegação das empresas IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. e DATUM INFORMÁTICA LTDA., de que o Atestado emitido pela Senac-RS não apresenta as informações exigidas, consideramos improcedente, visto que:

Atende ao mínimo de horas realizadas.

Descreve atividades semelhantes àquelas especificadas no Edital.

Em relação à alegação das empresas IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. e DATUM INFORMÁTICA LTDA., de que o Atestado emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região não apresenta as informações exigidas, consideramos procedente, uma vez que não apresenta de forma detalhada as atividades realizadas para os serviços de Qualidade de Software

e Arquitetura de Software e DevOps, conforme solicitado no Edital.

6.1.2. Dos documentos relativos à qualificação técnica:

6.1.2.1. Um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento contratual. Nesse sentido o Edital previu:

“13.1.4 Documentos Relativos à Qualificação Técnica

13.1.4.1 Atestado de Vistoria Técnica, conforme Termo de Referência – Anexo I

13.1.4.2 Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por empresa da área pública ou privada, em nome da Licitante, que comprove a aptidão da Licitante para prestação de serviços técnicos semelhantes aos descritos neste Edital, com esforço mínimo por tipo de serviço prestado como descrito abaixo, em período ininterrupto não inferior a 12 (doze) meses, da seguinte forma:

13.1.4.2.1 Mínimo de 1.260 UST ou 1.260 horas para serviços em Gestão de Banco de Dados;

13.1.4.2.2 Mínimo de 1.260 UST ou 1.320 horas para serviços de Arquitetura de Software e DevOps;

13.1.4.2.3 Mínimo de 774 UST ou 1020 horas para serviço de Qualidade de Software.

13.1.4.3 Em relação aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados:

13.1.4.4 **Os serviços prestados que serão apresentados no Atestado deverão detalhar explicitamente, ao menos, as atividades realizadas para os seguintes serviços:**

13.1.4.5 **Gestão de Banco de Dados,**

13.1.4.6 **Arquitetura de Software e DevOps, e**

13.1.4.7 **Qualidade de Software;**

13.1.4.8 **As atividades listadas para cada serviço deverão ser semelhantes àquelas descritas neste Edital;**

13.1.4.9 Poderão ser apresentados tantos Atestados quantos a Licitante precisar para demonstrar a prestação de todas as atividades realizadas;

13.1.4.10 Um Atestado poderá comprovar mais de uma experiência exigida;

13.1.4.11 No caso de Atestados emitidos em idioma estrangeiro, deverão ser traduzidos para a Língua Portuguesa, por tradutor juramentado e registrado no Cartório de Títulos e Documentos;

13.1.4.12 No caso de Atestados emitidos por empresa privada, não serão considerados aqueles emitidos por empresas pertencentes

ao mesmo grupo empresarial da Licitante, sua subsidiária, controlada, controladora ou consórcio e por empresa na qual haja pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócio da empresa Emitente e da Licitante;

13.1.4.13 Somente serão aceitos Atestados de empresas em pleno funcionamento no momento do certame para validação dos Atestados;

13.1.4.14 Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados serão objetos de diligência pela CONTRATANTE, para verificação de autenticidade de seu conteúdo;

13.1.4.15 Para finalização do processo licitatório, antes da assinatura do contrato, o BADESUL poderá realizar uma validação do Atestado na empresa Emitente onde serão verificadas as evidências do serviço prestado, como: artefatos gerados em conformidade com o processo da empresa Emitente e qualidade das atividades realizadas;

13.1.4.16 Encontrada divergência entre o especificado nos atestados e o apurado, inclusive validação do Contrato de prestação de serviços entre o emissor do atestado e a licitante, além da desclassificação no processo licitatório, fica sujeita a licitante às penalidades cabíveis. (Grifo nosso).

- 6.1.3. Conforme previu o edital, o atestado de capacidade técnica deveria apresentar as atividades exercidas pela empresa a fim de se verificar se tais atividades eram semelhantes àquelas descritas no edital.
- 6.1.4. Ocorre que os atestados apresentados pela licitante recorrida não contemplaram na sua integralidade as atividades desenvolvidas restando uma lacuna em relação ao item 13.1.4.7 de qualidade de software, o qual apenas indicou que foi realizada qualidade de software mas não especificou quais foram as atividades não sendo possível a comparação com as atividades requeridas no edital, conforme afirmou a área técnica de Tecnologia da Informação. Dessa forma não foram cumpridas as exigências editalícias referentes aos itens 13.1.4.4, 13.1.4.7 e 13.1.4.8.
- 6.1.5. Em que pese os argumentos da licitante recorrida em suas contrarrazões de que o atestado deve demonstrar que o licitante executou atividades parecidas e não iguais em quantidades de prazos compatíveis, no caso concreto não foi possível identificar se havia similaridade nas atividades de qualidade de software uma

vez que tais atividades não foram descritas no atestado sendo possível a comparação somente das demais atividades referentes aos itens de banco de dados e arquitetura de software, restando dessa forma incompleta a comprovação da qualificação técnica.

6.2. Nesse sentido, segue a jurisprudência:

23427 – Contratação pública – Licitação – Proposta – Dúvida sobre a exequibilidade – Diligência – Possibilidade – TJ/SP

Trata-se de apelação em mandado de segurança em que se pleiteou a anulação dos atos administrativos que resultaram na contratação de consórcio de empresas para realização de transporte público, sob a alegação de irregularidade decorrente da realização de diligência pela Administração, a fim de obter documentos necessários à verificação da exequibilidade da proposta. O relator, ao analisar o recurso, apontou que “os documentos essenciais foram apresentados conforme determinado pelo edital. Documentos facultativos e explicativos foram, após manifestação da comissão e de acordo com o autorizado pelo edital, trazidos à baila para esclarecimentos. Desta feita, conforme margem deferida pela lei (art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93), a comissão pode requerer esclarecimentos. Esse fato, por si só, não afasta a idoneidade do procedimento e a lisura do julgamento, pelo contrário, buscou-se esclarecer a real possibilidade de exequibilidade do contrato a ser adjudicado, com o preço ofertado. Por mais preciso que seja o edital, inclusive apresentando modelos para as planilhas, não há dúvida que o licitante possuirá certa margem de discricionariedade na sua confecção. Deve-se ressaltar também, que os novos documentos não alteraram a proposta inicial formulada, essa sempre foi menor que àquela apresentada pelos Apelantes”. Diante do contexto o relator concluiu ser “imperioso reconhecer que os princípios da vinculação ao edital

e da isonomia foram respeitados” e negou provimento ao recurso. (Grifamos.) (TJ/SP, Apelação Cível nº 0029336-09.2011.8.26.0602, Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, j. em 28.07.2015, veiculada na Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 260, p. 1004, out. 2015, seção Jurisprudência.)

17020 – Contratação pública – Licitação – Proposta – Julgamento – Conversão em diligência – Previsão no edital – Desnecessidade – TCU

Trata-se de representação contra procedimento licitatório em que a empresa licitante alegou ter ocorrido “rigor excessivo no julgamento dos documentos” e “violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo”, uma vez que “apesar de terem sido apresentados os atestados de qualificação técnica exigidos no edital”, o pregoeiro requisitou, em sede de diligência, cópias dos respectivos contratos para validação dos atestados, procedimento esse que não estava previsto no instrumento convocatório. Tendo em vista que o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 possibilita que a comissão ou a autoridade superior promova diligência que vise esclarecer ou complementar a instrução do processo, em qualquer fase da licitação, o TCU entendeu que, “à luz desse comando legal, que não menciona que a diligência em questão teria de estar prevista em edital, não há que se falar em extrapolação das regras do certame e, conseqüentemente, em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 2.459/2013, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, DOU de 23.09.2013.)

7020 – Contratação pública – Licitação – Proposta – Julgamento – Conversão em diligência – Previsão no edital – Desnecessidade – TCU

Trata-se de representação contra procedimento licitatório em que a empresa licitante alegou ter ocorrido “rigor excessivo no julgamento dos documentos” e “violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo”, uma vez que “apesar de terem sido apresentados os atestados de qualificação técnica exigidos no edital”, o pregoeiro requisitou, em sede de diligência, cópias dos respectivos contratos para validação dos atestados, procedimento esse que não estava previsto no instrumento convocatório. Tendo em vista que o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 possibilita que a comissão ou a autoridade superior promova diligência que vise esclarecer ou complementar a instrução do processo, em qualquer fase da licitação, o TCU entendeu que, “à luz desse comando legal, que não menciona que a diligência em questão teria de estar prevista em edital, não há que se falar em extrapolação das regras do certame e, conseqüentemente, em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 2.459/2013, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, DOU de 23.09.2013.)

- 6.2.1. Face ao exposto, especialmente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assiste razão as licitantes ora recorrentes.

7. DA DECISÃO

- 7.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a Pregoeira decide:
- a) Prover parcialmente o recurso das empresas **DATUM INFORMATICA LTDA E IBROWSE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA** quanto a ausência de comprovação das atividades de Qualidade de Software, para inabilitar a empresa **SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA**.
- 7.2. Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.
- 7.3. Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se nos sites www.pregãoonlinebanrisul.com.br e www.badesul.com.br.

Porto Alegre, 17 de abril de 2019.

Daniele Ughini Scaranto,
Pregoeira.